

VULNERABILIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Dejamilton Teodoro de Lima¹, Emerson Rodrigues de Freitas², Helivando de Paula Oliveira³, Andréia Almeida Mendes⁴.

¹ Graduando em Direito, FACIG, 1310710@sempre.facig.edu.br

² Graduando em Direito, FACIG, 1310855@sempre.facig.edu.br

³ Graduando em Direito, FACIG, 1310790@sempre.facig.edu.br

⁴ Doutora e Mestre em Linguística pela UFMG, especialista em Docência do Ensino Superior graduada em Letras, FACIG, andreialetras@yahoo.com.br

Resumo: Neste artigo, discorremos sobre o procedimento especial do Tribunal do Júri, sendo que o objetivo do presente estudo é demonstrar, apesar de ser uma ferramenta democrática com guarida na Constituição Federal, a vulnerabilidade do Conselho de Sentença, considerado o desconhecimento jurídico dos jurados leigos e a influência exercida pelos veículos de comunicação em suas deliberações. Nesse sentido, utilizamos a pesquisa documental, empenhando legislações, doutrinas e jurisprudências para constatar que os jurados leigos, motivados pela mídia com notícias parciais, antecipadas e carregadas de sensacionalismo, ladeado pela ausência de conhecimento técnico, deliberam por decisões contrárias às provas presentes nos autos dos processos, negligenciando, dessa forma, o respeito ao Devido Processo Legal, princípio basilar e constitucional que deve nortear o direito de punir do Estado.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Jurados; Vulnerabilidade; Mídia; Influência.

Área do Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, sobre o tema “A Vulnerabilidade do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri”, tem por objetivo principal questionar a eficácia das decisões proferidas por Juízes Leigos, que compõem o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Sendo assim, levanta-se como problema a falta desconhecimento jurídico das pessoas que fazem parte deste Conselho nas diferentes Comarcas, bem como analisar a influência que a mídia exerce na formação da opinião pública.

A esse respeito, tem-se como metodologia a confecção de uma Pesquisa Científica, nesta, a abordagem será qualitativa; quanto à natureza, ela será explicativa; quanto ao procedimento, será documental, pois visa apropriar-se de disposições legais positivadas em diversos diplomas, bem como em trabalhos de estudiosos da área jurídica.

Como marco teórico do presente artigo, têm-se as disposições Constitucionais presentes em nossa Carta Magna do Ordenamento Jurídico Brasileiro, ou seja, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ladeada pelos arranjos procedimentais relativos ao Processo de Competência do Tribunal do Júri, presentes em nosso Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689 de 1941).

A partir de então, encontra-se substrato à confirmação da hipótese de que o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é eivado de vícios considerando a falibilidade do ser humano, marcada por questões sociais, religiosas, morais e sentimentais, por vezes, induzidas pela mídia, sendo que grande parte dos Jurados são influenciados devido à ausência de conhecimento jurídico.

Nesse sentido, o presente artigo divide-se em quatro partes distintas. No primeiro momento, será apresentada a evolução histórica do Tribunal do Júri, seu conceito e a sua finalidade, ressaltando seus atuais princípios constitucionais. No segundo momento, serão apresentados quais são os crimes afetos a este Procedimento Especial; na sequência, trataremos dos atos processuais, destacando o alistamento dos Jurados. Por derradeiro, na última parte, apresentaremos o direito constitucional de liberdade de expressão e as consequências para o réu e para a sociedade quando a mídia influencia na absolvição ou condenação antes mesmo do julgamento.

2 METODOLOGIA

O presente artigo procura demonstrar a vulnerabilidade no procedimento de escolha dos jurados que compõem o Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, bem como a influência que os

meios de comunicação, por vezes, exercem sobre a convicção dos jurados; porém, o referente estudo não tem a pretensão de esgotar o assunto, pelo contrário, sabemos o quanto este campo é amplo, e, portanto, comporta pesquisas mais detalhadas. Nesse sentido, realizamos pesquisas para embasar o desenvolvimento científico do artigo na busca por elementos que pudessem indicar a fragilidade, a suposta influência exercida pela mídia e as potenciais consequências desse binômio.

Com relação ao enfoque, a pesquisa será qualitativa, haja vista utilizar várias fontes, buscando nessas diversas abordagens a explicação de determinados fatos, considerando o nosso conhecimento que é parcial e limitado. Por resultado, a pesquisa qualitativa preocupa-se com os aspectos da realidade, concentrando os seus esforços na compreensão e explicação das relações sociais postas e aceitas pela sociedade (GERHADT; SILVEIRA, 2009). Nesse mesmo sentido, a pesquisa será explicativa, considerando que a função é identificar fatores que corroboram e contribuem para a ocorrência e delimitação de determinados fatos através dos resultados oferecidos (GERHADT; SILVEIRA, 2009).

Quanto ao procedimento da pesquisa pela busca dos objetivos, entende-se que se deveria ultrapassar as possibilidades de uma pesquisa bibliográfica, empenhando a pesquisa documental, justamente por ser mais ampla. Segundo Fonseca (2002 *apud* GERHADT; SILVEIRA, 2009), a pesquisa documental e a bibliográfica perfazem o mesmo caminho, sendo, por vezes, difícil distingui-las, o ponto diferenciador é que a pesquisa bibliográfica utiliza como fontes materiais já elaborados, como por exemplo, livros disponibilizados em uma biblioteca. A pesquisa documental se apropria de fontes mais diversificadas, incluindo aquelas contidas na pesquisa bibliográfica e outros como documentos oficiais, revistas e jornais, entre outros.

A seleção das referências teve por base o Ordenamento Jurídico (através da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Penal de 1940 e Código de Processo Penal de 1941), várias doutrinas publicadas recentemente (2015-2016) por estudiosos das áreas jurídicas (Constitucionalistas e Penalistas), jurisprudências e pesquisas em conceituados sites de temáticas jurídicas.

3 TRIBUNAL DO JÚRI

Disposto de forma expressa no Texto Maior e disciplinado no Código de Processo Penal, o Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário que é formado por Juizes Leigos (Jurados) e por um Juiz-Presidente, devendo assegurar a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos no julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, alíneas a-d, CRFB/88), que nos termos do Caderno Processual Penal, se divide em suas fases: a formação da culpa e; o julgamento propriamente dito, com a participação dos jurados (MEDES; COELHO; GONET, 2009, p. 627).

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Segundo Nucci (2014), as origens históricas do instituto do Tribunal do Júri surgiram na Inglaterra, porém, o referido autor pontua que as bases do Júri Popular já eram conhecidas muito antes, principalmente nos Impérios Grego e Romano. Mesmo havendo bases na Antiguidade Clássica, é notório que a propagação do instituto e sua consequente evolução até os dias atuais, de fato ocorreu no continente Europeu, através da Magna Carta de 1215, na Inglaterra, assim positivado: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. O autor supramencionado enfatiza que o julgamento dos réus seria realizado por seus iguais.

Os ideais defendidos pela Revolução Francesa, de 1789, oportunizaram a todo o mundo, especialmente na cultura ocidental, diversos avanços, através dos princípios basilares de liberdade, igualdade e fraternidade, dessa forma, como resultado, houve intenso combate aos métodos empregados pelos magistrados franceses que, nitidamente, defendiam os interesses da Monarquia, fomentando a criação do Júri na França e, por resultado, juntamente com os ideais de liberdade e democracia, expandiram-se por toda a Europa, chegando a Portugal (NUCCI, 2014).

Devido à colonização de exploração, Portugal impôs suas leis e ideais ao Brasil, à época, sua colônia, sendo que, por meio de decreto do Príncipe Regente datado de 18 de junho de 1922, determinou-se a instalação do Tribunal do Júri no país, que inicialmente se ocupava das questões relacionadas apenas aos delitos de abuso da liberdade de imprensa e era composto por 24 (vinte e quatro) cidadãos rotulados pelo próprio decreto como bons, honrados, inteligentes e, além disso, patriotas, portanto, seriam competentes e gabaritados para julgarem, cabendo, caso fosse necessário, apenas revisão do próprio Príncipe Regente, de acordo com Nucci (2014).

Atualmente, a nossa Constituição Federal (1988) possui como cláusula pétrea, dentro do Capítulo que cuida de Direitos e Garantias Individuais, a instituição do Tribunal do Júri, que possui como princípios a Soberania dos Veredictos, o Sigilo das Votações e a Plenitude de Defesa, sendo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme art. 5º, inciso XXXVIII do referido diploma legal.

Notadamente, em nosso país, para que essa configuração atual fosse formada, houve significativos avanços no decorrer do tempo com relação às Ordens Constituintes anteriores, nos ensina Nucci (2014), que, na Constituição do Império de 1924, eram julgados pelo Tribunal do Júri causas cíveis e criminais; porém, foram incluídos e excluídos delitos por inúmeras vezes, ocasionando instabilidade jurídica, já na Constituição de 1934, o Júri foi inserido na competência do Poder Judiciário, sendo que, na Constituição de 1937, o Júri foi totalmente suprimido do texto constitucional, passando a ser regulamentado através de decreto-lei, que, embora deliberasse sobre o Júri, confirmando sua existência, não lhe garantia soberania. Com o advento da Constituição de 1946, o Tribunal Popular retornou ao texto da Carta Maior, mantendo-se, com a edição da próxima Magna Carta, que seria a de 1967, que apesar de manter instituição do Júri com competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, silenciou-se a respeito dos princípios de Soberania, Sigilo de Votações e Plenitude de Defesa, princípios estes que em 1988, com o retorno da democracia ao cenário brasileiro, foram consagrados na Constituição.

3.2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.2.1 PLENITUDE DE DEFESA

Importante garantia constitucional afeta ao Tribunal do Júri é a plenitude de defesa, entendendo a doutrina que esta garantia faz com que o Tribunal do Júri forneça ao réu condições de se defender de uma forma muito mais dilatada do que nos procedimentos em geral, em que é assegurada apenas a ampla defesa. Não sendo, portanto, termos sinônimos, haja vista que a plenitude de defesa abarca a defesa técnica (realizada por profissional do Direito) e a auto defesa (exercida pelo próprio réu). Sobre este importante princípio Moraes se posiciona:

Logicamente, a plenitude de defesa, encontra-se dentro do princípio maior da ampla defesa, previsto no art. 5º LV, da Constituição Federal. Além disso, conforme salienta Pontes de Miranda a plenitude de defesa, inclui-se o fato de serem os jurados tirados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou algumas (MORAES, 2015, p. 94, grifo nosso).

Neste mesmo sentido, Capez (2014) acrescenta que esta garantia, devida a sua importância, deve ser fiscalizada pelo próprio juiz-presidente do Júri (juiz togado), que vislumbrando que o réu ficou indefeso por ineficiência do profissional habilitado, poderá dissolver o conselho de sentença.

3.2.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

Apesar de ser evidente que o princípio da publicidade deve nortear toda a Administração Pública, bem como seus atos, existem situações nas quais esse princípio deverá ser mitigado, a exemplo, nossa própria Carta Magna prevê em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, que é reconhecida a instituição do júri sendo assegurado o sigilo das votações. Em colaboração com esse entendimento, Moraes escreve:

Este preceito constitucional significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustrasse o mandamento constitucional (MORAES, 2015, p. 94).

O Decreto-Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal, através do artigo 485, reza que a votação dos quesitos será realizada em sala especial (anteriormente denominada de “sala secreta”), na qual estarão presentes o juiz-presidente, os jurados, o representante do Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão, e o oficial de justiça, sendo que o próprio Caderno Processual limita e identifica àqueles que poderão permanecer neste momento ímpar.

3.2.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Certamente, estamos diante de um princípio basilar, justamente por ser a soberania dos veredictos a ferramenta que resguarda todo o procedimento do Tribunal do Júri, impossibilitando que a decisão dos pares que expressa a vontade puramente popular seja mudada por juízes togados. Especialmente, a soberania dos veredictos não deve ser entendida como uma decisão inalterável e incabível de revisão, porém, tal possibilidade, diga-se bem restrita, segundo o próprio Código de Processo Penal, será oportunizada também por um Tribunal do Júri em um novo julgamento, nesse sentido corrobora Moraes:

A possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo tribunal do júri. Assim entende o Supremo Tribunal Federal, que declarou que a garantia constitucional da soberania do veredicto do júri não exclui a recorribilidade de suas decisões. Assegura-se tal soberania com retorno dos autos ao Tribunal do Júri para novo julgamento (MORAES, 2015, p. 94, grifo nosso).

O supracitado princípio deve ser considerado como relativo, justamente por comportar anulação do julgamento quando as decisões dos jurados afrontarem manifestamente as provas presentes nos autos, bem como ser cabível revisão criminal. Portanto, Capez (2014) dispõe que a soberania do júri não pode obstar o princípio primordial do processo penal, qual seja, a busca pela verdade real, em claro emprego da ponderação de princípios.

3.2.4 PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA

Segundo Capez (2014), o princípio da presunção de inocência, ou do estado de inocência, encontra-se disposto no art. 5º, LVII, da CRFB/88, e desdobra-se em três aspectos: no momento da instrução processual, com a inversão do ônus da prova; na avaliação da prova, destinando à sua valoração, em caso de dúvida, em favor do acusado; no curso do processo, analisando a real necessidade da prisão processual. Considerado um dos mais relevantes princípios do Estado de Direito, defendido como uma segurança, o estado de inocência possui a mesma base constitucional dos princípios diretamente afetos ao Tribunal do Júri.

Pela disposição inserida no Regramento Constitucional, o investigado somente será considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas, adverte o doutrinador, que a prisão processual, conforme súmula nº 9¹ do STF, comum nos crimes de alçada do Júri Popular, não fere a presunção de inocência (CAPEZ, 2014, p.79).

4 COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

Segundo Capez (2014), o Tribunal do Júri constitui verdadeiro direito e garantia individual; dessa forma, não poderá ser suprimido ou mitigado, nem mesmo por emenda constitucional, apresentando-se como verdadeira cláusula pétrea, que possui guarida de força limitadora material explícita contida no artigo 60, § 4º, IV da CRFB/88: “[...] não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais”, evidentemente, esclarece Capez, que, essa competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, poderá ser ampliada.

Assevera Moraes (2015) que a Constituição Federal prevê regra mínima e inafastável de competência do Tribunal do Júri, não impedindo, contudo, que o legislador infraconstitucional lhe atribua outras e diversas competências. Ressalta-se que o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal não deve ser entendido de forma absoluta, uma vez que existem hipóteses, sempre excepcionais em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo tribunal popular extraordinário e temporário. O citado autor apresenta-nos essas hipóteses, relativas, basicamente, às competências especiais por prerrogativa de função:

Presidente da República, Vice-Presidente, Membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, Ministros de Estado, Membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e chefes de Missões Diplomáticas permanentes, serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal. Governadores dos Estados e do Distrito Federal,

¹ Súmula nº 9 do STF: A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Membros do Tribunal de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, Membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União, serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (MORAES, 2015, p. 95).

O autor em tela ainda discorre que Prefeito Municipal, em casos de crimes dolosos contra a vida, será processado e julgado perante o Tribunal de Justiça, conforme artigo 29, inciso X, da Constituição Federal.

Conforme já exposto acima, a alínea “d” do inciso XXXVIII do nosso Texto Maior, positivou que o Tribunal do Júri possui competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida, nesse sentido, mister analisar o nosso caderno penal, a saber, o Decreto-Lei nº 2.848/1940, que em sua Parte Especial, incluso no Título I (Dos Crimes contra a Pessoa), apresenta no Capítulo I as infrações penais tipificadas como crimes contra a vida.

No Decreto-Lei nº 2.848/40, que instituiu o Código Penal brasileiro em seu art. 18, está disposto à distinção de crime culposos e doloso:

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposos

II – culposos, quando o agente deu causa ao resultado imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único: salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente (BRASIL, 2014, p. 33).

Necessário se faz estabelecer a diferença entre o crime doloso e o culposos; nesse sentido, são oportunos os ensinamentos de Capez (2015) que, a respeito do conceito de dolo, apresenta-nos:

Dolo é um dos elementos do fato típico, é a vontade e a consciência de realizar os elementos constantes do tipo legal. Mas amplamente, é a vontade manifestada pela pessoa humana de realizar a conduta. Elementos do dolo: consciência (conhecimento do fato que constitui a ação típica) e vontade (elemento volitivo de realizar este fato) [...] portanto, o dolo e potencial consciência da ilicitude são elementos que não se fundem em um só, pois cada qual pertencem a estruturas diversas. (CAPEZ, 2015, p. 218).

Capez (2015), com relação aos crimes culposos, que comportam a inobservância do dever objetivo de cuidado, podem se manifestar por meio de três modalidades de culpa, a saber: imprudência, negligência e imperícia. Continua o citado doutrinador, a respeito do conceito de culpa:

Culpa: é elemento normativo da conduta. A culpa é assim chamada porque sua verificação necessita de um prévio juízo de valor, sem o qual não se sabe se ela está ou não presente. Com efeito, os tipos que definem os crimes culposos são, em geral, abertos, portanto, neles não se descrevem em que consiste o comportamento culposos [...] Isto se deve ao fato da absoluta impossibilidade de o legislador antever todas as formas de realização culposa, pois seria mesmo impossível, por exemplo, tentar elencar todas as maneiras de ser matar alguém culposamente (CAPEZ, 2015, p. 225).

Em sua obra, Capez (2015) frisa que os crimes correlatos ao Júri e dispostos na Legislação Penal abrangem tanto o crime consumado como o tentado e, ainda, qualquer outro delito conexo aos crimes contra a vida.

4.1 CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Em perfeita consonância com o Texto Constitucional, o Caderno Processual Penal (CPP/41) dispõe, em seu art. 74, as competências pela natureza da infração, sendo que em seu §1º positiva, expressamente, os crimes de competência privativa do Júri Popular:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.
§ 1º. Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos no arts.121, §§ 1.º e 2.º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (BRASIL, 2014, p. 191).

Dentre os crimes dolosos contra a vida, o primeiro deles é considerado o delito de maior relevância em nosso Ordenamento Jurídico Criminal, a doutrina o considera como “crime por excelência”, trata-se da infração de homicídio, prevista no art. 121, CPB/40, com o seguinte: “Matar alguém”. Excetuando-se o homicídio culposos que é de competência do juízo comum, as demais modalidades, quais sejam: simples, privilegiado, qualificado e privilegiado-qualificado, serão julgados pelo Júri Popular.

O segundo delito é o tipificado como infração penal no art. 122, CPB/40, qual seja, o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, possuindo a seguinte redação em seu preceito primário: “Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça”. Com relação a essa infração, Masson (2014) explicita que suicídio é a destruição deliberada da própria vida, sendo que em nosso país, tal conduta não é tida como criminosa, pois o Direito Penal pátrio está limitado pelo princípio da alteridade, portanto, busca-se punir a conduta daquela pessoa que, de qualquer forma, concorra para o suicídio de outrem. Importante ressaltar que essa figura criminal não comporta a modalidade tentada.

Na sequência dos crimes contra a vida, presente na Parte Especial do CPB/40, está a infração do infanticídio (art. 123); para muitos doutrinadores, a exemplo de Masson (2014), trata-se de uma forma privilegiada do crime de homicídio, haja vista que o legislador delimitou uma sanção (pena) menor pelo fato de ser praticado pela mãe, contra seu próprio filho podendo ser este nascente (durante o parto) ou neonato (recém-nascido). Pela própria redação legal: “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”, extrai-se o resultado, conforme ensinamentos de Masson (2014), ser um crime próprio cometido unicamente por mulher parturiente (em trabalho de parto ou logo após) somado ao fato de estar sob influência de estado puerperal, ou seja, conjunto de alterações físicas e psíquicas que acometem a mulher em decorrência do parto.

Por derradeiro, concluindo os crimes de competência do Tribunal do Júri, está disposto no CPB/40 a infração penal de aborto, positivada no art. 124 (abortamento provocado pela própria gestante o com seu consentimento), art. 125 (aborto provocado por terceiro) e o art. 126 (aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante). No entendimento de Masson (2014), a redação mais adequada para o delito em estudo seria abortamento que enseja a ação de interromper a gravidez, resultando a morte do produto da concepção.

4.2 ESTRUTURAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

Majoritariamente, entende-se que o Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário, muito embora a própria Constituição o conceda especialidade. O próprio Caderno Processual Penal Brasileiro lhe reserva um capítulo específico. Esse é o entendimento de Nucci (2014), que aponta como principal fundamento para esta posição, o fato de o Tribunal do Júri ser composto por um juiz togado e de vinte e cinco jurados, dos quais sete irão compor o Conselho de Sentença; portanto, apesar de os acusados serem julgados por seus pares, há a presença de um magistrado que está vinculado ao Judiciário.

Enfrentada esta questão inicial, é possível elaborar, em apertada síntese, à morfologia do procedimento especial do Júri que na composição de Lopes Jr. Pode ser assim apresentada:

Quanto à morfologia, o procedimento estrutura-se assim: Denúncia, queixa subsidiária; Defesa escrita em dez dias; Vista ao Ministério Público; Audiência com oitiva do ofendido, testemunha de acusação, testemunhas de defesa e peritos, acareações, interrogatório e debate oral; Decisão, podendo ser: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação; ocorrendo a pronúncia o réu irá a plenário. (LOPES JR., 2015, p. 783).

O referido procedimento é considerado bifásico, pois é claramente dividido em duas fases: instrução preliminar e julgamento em plenário, a primeira fase é considerada pré-processual conduzida por Juiz de Direito singular, da qual é possível resultar quatro decisões. Segundo Lopes Jr. (2015), poderá haver decisão de pronúncia do réu quando o juiz se convencer da materialidade e de indícios suficientes de autoria e de participação (art. 413, CPP/41), deliberação esta que encaminhará

o réu ao Tribunal do Júri. A segunda decisão poderá ser de impronúncia (art. 414, CPP/41), não havendo julgamento do mérito, haja vista que o juiz não se convenceu da materialidade do fato ou da existência de indícios de autoria ou participação. A terceira possibilidade é absolvição sumária (art. 415, CPP/41), que é uma sentença de mérito, e, por fim, poderá haver a decisão de desclassificação (art. 418, CPP/41), que ocorre quando ao fato é dada uma definição jurídica diversa e, por resultado, deixa de ser o Tribunal do Júri competente para julgá-lo.

A segunda fase do rito especial inicia-se após a confirmação da pronúncia e finda-se com a decisão proferida no julgamento realizado no plenário do Tribunal do Júri. Por esse motivo, no saber de Lopes Jr. (2015), a segunda fase recebe a denominação de julgamento em plenário, sendo relevante apresentar o procedimento:

Na sessão de julgamento será feita a chamada dos 25 jurados, devendo comparecer no mínimo 15; serão sorteados 7 que irão compor o conselho de sentença. As partes podem fazer 3 recusas imotivadas e recusas motivadas sem limite. Os jurados prestarão compromisso e receberão cópia da pronúncia e do relatório do processo. Instrução em plenário: oitiva vítima, testemunhas arroladas pela acusação, defesa, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, leitura de peças e, finalmente, o interrogatório do réu em plenário. Realização do debates oportunizando réplica e treplica em igual tempo (LOPES JR., 2015, p. 858-859).

É notório que a seleção dos jurados provém de alistamento que, anualmente, é atualizado nas regras previstas no art. 425, CPP/41; nesse sentido, podem figurar na condição de jurados pessoas de todas as classes sociais, profissões, desenvolvimento cognitivo e instrução, fato, por vezes, criticado pela doutrina e por diversos operadores do Direito. Nucci (2014) menciona que existem critérios para seleção dos jurados, dentre eles, por exemplo, a idade mínima de 18 anos e possuir caráter idôneo; porém, mesmo sendo a alfabetização exigida, por si só tal exigência não significa que os jurados sorteados para compor o Conselho de Sentença sejam pessoas esclarecidas e que possuam o mínimo de conhecimento jurídico. Soma-se a esse fato, no entendimento do autor, que muitos se vêem obrigados a colaborar com o Judiciário, sob pena de exercerem serviços comunitários, imposição de multa pecuniária ou ainda perder direitos políticos.

A principal parte da segunda fase é a quesitação, situação na qual, verdadeiramente, há a participação dos jurados na definição dos quesitos, a legislação processual penal (CPP/41), detalha os pontos relevantes a serem decididos em sala especial, vejamos:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:
I – a materialidade do fato;
II – a autoria ou participação;
III – se o acusado deve ser absolvido;
IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (BRASIL, 2014, p. 256).

Lopes Jr. (2015) sintetiza que os supracitados quesitos denotam decisão definida a partir de no mínimo quatro votos, sendo eles: materialidade, sendo que a resposta “sim” afirma a existência do fato e “não” absolve o réu; autoria (ou participação), no mesmo raciocínio a resposta “sim” confirma a autoria (ou participação), enquanto “não” absolve o réu por negativa de autoria/participação; o terceiro quesito é considerado genérico de absolvição (sendo obrigatório, sob pena de nulidade absoluta conforme Súmula nº 156² do Supremo Tribunal Federal - STF), para essa questão, será questionado se o jurado absolve o acusado sendo “sim” para absolvição e “não” para absolvição.

5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS MEIO DE COMUNICAÇÃO

É sabido que o Constituinte de 1988, como o retorno das figuras garantistas e democráticas em nosso país após o Regime Militar, privilegiou a liberdade de expressão e o acesso às informações, deliberando por constar expressamente em nossa atual Constituição da República Federativa do Brasil no art. 5º, IX, dispondo que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”, pontuando também como direito

² Súmula nº 156 do STF. É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

cristalino no inciso XIV do mesmo artigo: “é assegurado a todos o direito de informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Sobre o direito de produzir informação, Mendes, Coelho e Branco (2009), colaboram:

No direito de expressão cabe, segundo visão generalizada, toda mensagem, tudo o que se pode comunicar – juízos, propaganda de idéias e notícias sobre fatos [sic.]. A liberdade de expressão, quanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça censura (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 403-404).

É evidente que os veículos de comunicação são ferramentas que prestam serviços de utilidade pública, indispensáveis na formação do senso crítico e cognitivo dos cidadãos; portanto, possuem ampla liberdade constitucional para desenvolverem suas produções em censura, todavia essa liberdade deve possuir limites, pois até mesmo o princípio da publicidade possui exceções e limitações. Necessário se faz enaltecer as contribuições da mídia, mas também devemos nos posicionar a respeito de seus excessos e, por vezes, erros, quando de forma irresponsável, transmitem informações inverídicas ou incompletas. Assim, a mídia deve ter ciência das consequências dos fatos por ela noticiados, entendendo à sua real função e o interesse público, essa é a posição dos supracitados doutrinadores.

5.1 MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

Com o advento de novas tecnologias e o consequente acesso imediato às notícias divulgadas pelos veículos da mídia, a população passou a ter maiores recursos para receber informações. Notadamente, existem alguns fatos que, no cotidiano, despertam maior interesse das pessoas; nessa seara, as ocorrências de crimes dolosos com a vida (especialmente o delito de homicídio tipificado no art. 121 do Código Penal) ganham considerável espaço midiático através de reportagens especiais e sensacionalistas que direcionam os esforços em busca de maior repercussão e, por resultado, audiência.

Segundo Chalita (1998, p.16 *apud* por Eluf, 2013, p.173), os debates sobre os crimes de competência do Tribunal do Júri, comportam discursos de aspectos tanto racionais quanto emocionais. Durante todo o processo penal e especialmente no rito especial do Tribunal do Júri, a imprensa exagera na emotividade, produzindo simulações dos crimes, destinando grande parte de sua programação ou espaço impresso para casos análogos em que, no entendimento da mídia, não foram solucionados ou a justiça não foi alcançada. Essas posturas desencadeiam a comoção popular, provocando apelo para a condenação dos suspeitos.

É o elemento emocional o maior responsável pelo convencimento, aquele que essencialmente influencia e determina a decisão dos jurados. Trata-se de um processo de sedução para encantar o júri e conduzi-lo a uma determinada posição [...] uma guerra de influências que se estabelece (CHALITA, 1998 *apud* ELUF, 2013, p.173).

A ampla divulgação de notícias exerce um poder sem precedentes sobre a sociedade, pois passam a emitir opiniões e pré-julgamentos sobre os suspeitos/acusados dos delitos, influenciando as pessoas e ditando o juízo público. Nesse sentido, a mídia, perante o dever de informar e se mostrar imparcial, destina um espaço menor para que a defesa faça suas considerações. A exemplo, cita-se um fragmento da matéria do Jornal Folha de São Paulo sobre o caso de um júri no qual um Coronel PMES foi condenado pelo homicídio de um juiz da Vara de Execuções Penais de uma Comarca do Espírito Santo:

Os autos provam que eu não mandei matar, mas o júri entendeu diferente. Nós vamos recorrer em Brasília [...] na avaliação do militar, o histórico de outras acusações e a cobertura do caso na imprensa influenciaram a decisão dos jurados. “Eu sou chefe do crime organizado, como eles dizem. Isso influencia a decisão dos jurados”. (CAVALCANTI, 2015, *on line*).

Conforme reportagem reproduzida no Jornal Folha de São Paulo, o próprio réu (condenado pelo Conselho de Sentença a 23 anos de pena privativa de liberdade) demonstra seu inconformismo com a influência suportada pelos jurados mediante aos trabalhos da mídia, que, antes mesmo do início da segunda fase do rito especial, já o tratava como “chefe do crime organizado”, além de

serem, amplamente divulgado pela imprensa, que ele era responsável pela morte de um juiz que visa combater o crime organizado no Estado do Espírito Santo.

Segundo Eluf (2013), a mídia, ao publicar matérias referentes a crimes brutais, cria expectativas populares e maior envolvimento da opinião pública, alimentando o interesse dos expectadores, promovendo clima emotivo e de tensão. Continua a autora, afirmando que, quando os crimes tomam projeção nacional com ampla divulgação pelos meios de comunicação, tornam-se casos marcantes que certamente terão julgamentos extraordinários, dessa feita, a imprensa se encarrega de rotineiramente divulgar o andamento do processo, seja na fase preliminar ou processual.

6 JURISPRUDÊNCIAS SELECIONADAS E RECURSOS

O Brasil, através de sua Carta Maior, oferece a todos os cidadãos que se encontram em litígio ou que cometam infrações penais o devido processo legal, verdadeiro princípio constitucional previsto no art. 5º, LIV, CRFB/88. Apesar de o nosso Estado Democrático de Direito ser completamente garantista, mantendo o monopólio da jurisdição, possuindo também o exclusivo direito de punir. Diante dessa realidade, o ordenamento penal, nos ensinamentos de Capez (2015), é delimitado por princípios como o da Intervenção Mínima, da Adequação Social, Necessidade e Idoneidade e Proporcionalidade, que refletem sobremaneira no direito processual penal, oportunizando as garantias para a interposição de recursos.

O procedimento especial do Tribunal do Júri, assim como os ritos Ordinário e Sumário, possui, na legislação, ferramentas que devem ser empregadas quando houver flagrante desrespeito às regras jurídicas, ou ainda, no entendimento de Nucci (2014), quando houver o inconformismo com o resultado pela parte sucumbente. Dentre as possibilidades de um reexame pelo Poder Judiciário, está positivado no caderno processual o recurso da Apelação, assim positivado:

Art. 593. Caberá apelação, no prazo de 05 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri quando:

- a) ocorrer nulidades posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou a decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou medida de segurança;
for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos
(BRASIL, 2014, p. 273-274, grifo nosso).

Essa garantia de recorrer das decisões do Júri não afasta o já tratado princípio da soberania dos veredictos, pois ocorrendo um segundo Júri e, por ventura, manter-se o mesmo resultado, este será definitivo, sendo impossível haver outro julgamento. Moraes (2015) ensina que, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, caberá a recorribilidade das decisões, porém, o retorno dos autos se dará ao próprio Tribunal do Júri para novo julgamento. Questão importante a ser analisada é o fato de o juiz togado ser obrigado a fundamentar todas as suas decisões, em sentido contrário, os jurados que compõem o Conselho de Sentença (juízes leigos) poderão absolver ou condenar sem qualquer fundamentação legal, podendo, inclusive, absolver o réu por clemência ou ato humanitário, ou ainda, fato grave, o condenar por mera especulação e influência midiática, em cristalino desrespeito ao devido processo legal.

Buscando demonstrar a influência exercida pelos veículos de comunicação sobre o julgamento deliberado por juízes leigos, almeja-se adquirir suporte no parecer dos Tribunais através das jurisprudências, que nos ensinamentos de Capez (2015, p. 50), são: “Decisões judiciais reiteradas, interpretando as normas jurídicas em dado sentido e uniformizando seu entendimento”. Ladeado a esse conceito, levantam-se jurisprudências selecionadas sobre essa temática.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - PARCIALIDADE DOS JURADOS - INFLUÊNCIA DA MÍDIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR A MÁCULA NO CONVENCIMENTO DOS JULGADORES - MÉRITO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - ESCOLHA DA TESE DA ACUSAÇÃO - AFASTAMENTO DA TESE DE INIMPUTABILIDADE DO ACUSADO - DOSIMETRIA DA PENA - TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS - ATENUANTE DA CONFISSÃO - AGRAVANTE DO ART. 61, III, h, DO CÓDIGO PENAL - POSSIBILIDADE DE

RECONHECIMENTO INDEPENDENTE DA SUBMISSÃO AOS JURADOS - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A simples alegação de repercussão social não constitui argumento válido a justificar a nulidade de um julgamento, cabendo à Defesa comprovar concretamente que houve mácula no convencimento dos julgadores. 2. É unânime o entendimento referente à permissão de escolha por parte dos jurados de uma das versões alternativas apresentadas em Plenário, ainda que tal opção não seja respaldada pela maioria dos elementos probatórios irrogados nos autos. Exige-se, tão somente, que a versão optada pelo Júri seja, ao menos, verossímil e calcada em algum elemento idôneo de prova, a fim de que não se caracterize em uma decisão despótica. 3. Apenas se cogita de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o Júri opta por versão sem qualquer apoio no processo. Existindo duas versões, pode o Conselho optar por qualquer delas, com respaldo no princípio da soberania dos veredictos que lhe foi outorgado pela Constituição Federal. 4. Para o reconhecimento de inimizabilidade do acusado, imprescindível a demonstração nos autos, por meio de laudo médico, de que este é doente mental ou possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Quanto à ausência de capacidade de determinação, que constitui o lado psicológico do conceito de inimizabilidade, pode ser analisada livremente pelo juiz, conforme as provas colhidas ao longo da instrução. 5. Havendo três qualificadoras, uma delas deve ser utilizada para qualificar o delito, podendo as demais ser consideradas para agravar a pena-base. 6. O reconhecimento das circunstâncias atenuantes e agravantes na sentença independe de prévia submissão aos jurados. 7. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-ES - Apl: 00077636020108080048, Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, data de julgamento: 10/04/2013, Primeira Câmara Criminal, data de publicação: 19/04/2013).

Na jurisprudência supracitada, dentre todas as teses de defesa utilizadas para apelar, procurou a parte sucumbente demonstrar a influência exercida pela mídia no caso concreto e a imparcialidade dos julgadores, fato que não prosperou no entendimento dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES). Em sentido contrário, o *Habeas Corpus* apresentado abaixo, teve por escopo demonstrar que o jornalismo sensacionalista não só influencia na decisão do Conselho de Sentença, como provoca consequências em vários outros atos processuais como a prisão processual (prisão temporária). Vejamos:

PROCESSO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. QUANDO DEVE SER DECRETADA. 1. A prisão temporária não pode ser compulsória. Trata-se de uma medida excepcional. Só deve ser decretada quando estritamente necessária. Impõe-se uma decisão fundamentada, uma suspeita sincera e a imprescindibilidade da medida para as investigações chegarem a bom termo, independente da tipificação do crime. Não pode servir, como se vê na prática, como antecipação da condenação, dada a morosidade da Justiça, para satisfazer a sociedade manipulada por uma mídia irresponsável. Não é admissível sua decretação após a conclusão das diligências investigatórias. Nem pode ser decretada para obter-se a delação (traição) premiada. 2. A prisão temporária não pode ser utilizada como um instrumento vingança em nome da sociedade, levada por influência da mídia, leiga no assunto, pretendendo sempre dar um caráter punitivo antecipatório. 3. O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação ou a manutenção da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do réu (STF, HC 96.483/ES, relator Ministro Celso de Mello). 4. A polícia deve usar de talento, habilidade, inteligência, para investigar e não ficar arrimado em escutas telefônicas, em prisões desnecessárias, que só fazem humilhar quem as sofre. O combate ao crime não se pode fazer por meios que ferem a lei e a Constituição, através de uma atuação desleal

processualmente. 5. A polícia não se pode igualar ao bandido, usando dos meios escusos utilizados pelo infrator da lei. A polícia deve ser a primeira a defender a lei, observando os princípios fundamentais do processo, os direitos humanos. 6. O juiz não deve se arvorar a combater o crime. Ao juiz cabe o controle da legalidade da atividade policial e do Ministério Público quando há, principalmente, ofensa aos direitos do cidadão. Deve ser imparcial. O combate ao crime é atribuição da Polícia e do Ministério Público. (TRF-1 - HC: 40552 MT 2009.01.00.040552-7, Relator: JUIZ TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 03/08/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/08/2009 e-DJF1 p.115).

Notadamente, as jurisprudências são divergentes, provocando interpretações em sentidos contrários, portanto, as decisões reiteradas dos Tribunais de Justiça Estaduais e Superiores, por vezes, principalmente em questões polêmicas e de repercussão geral, não pacificam a matéria. Tal situação encontra justificativa, conforme Capez (2014), na extensa proporção geográfica do país, que conforme organização prevista da Constituição Federal de 1988 fraciona a jurisdição estatal através de vários critérios para ter uma maior efetividade da prestação jurisdicional por parte do Estado.

7 CONCLUSÃO

Ao término dos levantamentos que embasaram o presente artigo, podemos apresentar as considerações que se seguem. A configuração atual do Tribunal do Júri possui previsão Constitucional assegurada por diversos princípios, dentre os quais sobressaem a Plenitude de Defesa, o Sigilo das Votações e a Soberania dos Veredictos. O Júri Popular tem por competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados e, ainda, os delitos conexos.

Pelas regras presentes no Caderno Processual Penal Brasileiro, os jurados são considerados juízes leigos que, na segunda fase do Rito Especial, compõem o Conselho de Sentença. Esses cidadãos, para que possam julgar os seus semelhantes, devem possuir idoneidade moral, serem previamente alistados e, após juramento, decidem se os acusados pelas infrações penais dolosas contra a vida são culpados ou inocentes. Exercer o papel de jurado é considerado um dever cívico, quando convocado por um Tribunal, o cidadão deve comparecer; muitos jurados são indicados, porém, outros são voluntários.

Mesmo sem possuírem conhecimento jurídico, embasamento teórico e ciência prévia da causa, os jurados que compõem o Júri Popular assumem a responsabilidade de decidir sobre algo que é muito caro ao ser humano: sua liberdade. Na prática, observam-se muitas injustiças no Tribunal do Júri, especialmente por dois motivos: pessoas leigas analisando processos complexos que tramitam há anos, formados por muitos elementos, que são compilados para serem debatidos e analisados em poucas horas; também, a inegável influência exercida pelos veículos de comunicação, que através de notícias sensacionalistas marcadas pela comoção e parcialidade, corroboram para a condenação antecipada dos réus.

Outro ponto relevante é que o Conselho de Sentença, que tem por objetivo constitucional refletir a sociedade, julga pessoas que, em regra, são diferentes, pertencentes a outras classes sociais e com outro grau de instrução, havendo flagrante disparidade entre o espelho dos jurados e dos réus.

Evidenciou-se que a mídia goza de garantias previstas no Regramento Constitucional, bem como a instituição do Tribunal do Júri, não podendo o Estado cercear o direito à informação, limitando injustificadamente a função dos meios de comunicação; porém, ao Poder Judiciário cabe o dever de oportunizar o necessário respeito ao Devido Processo Legal. Sendo o nosso país um Estado Democrático de Direito, por conseguinte um Estado amplamente garantista, não é viável mitigar o direito da liberdade de expressão e a publicidade dos atos processuais ao ponto de extingui-los, tampouco se mostra aceitável suprimir o Tribunal do Júri do ordenamento pátrio.

Ao cidadão que compõe o Conselho de Sentença, incumbe a difícil tarefa de fazer uma análise criteriosa sobre os fatos, desconsiderando os excessos da mídia e se inteirando sobre o teor das provas presentes nos autos. Notadamente, conforme se demonstrou, fatores como a comoção popular, o desconhecimento jurídico e a influência dos meios de comunicação suportados pelos jurados, somado ao fato de suas decisões não necessitarem de qualquer fundamentação jurídica, resultam, na quase totalidade dos casos, em condenações com apelo muito mais emocional do que legal.

8 REFERÊNCIAS

NUCCI, Guilherme de Sousa. Tribunal do Júri. In: _____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 677-765.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto Constitucional promulgado em 5 de out. de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Coletânea Básica Penal. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2014.

BRASIL. **Código Penal**. Coletânea Básica Penal. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2014.

MORAES, Alexandre de. Direitos e Garantias Fundamentais. In: _____. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 94-95.

CAPEZ, Fernando. Dos Processos em Espécie. In: _____. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Volume 1, Parte Geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva 2015.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2014.

LOPES JR., Aury. Morfologia dos Procedimentos. In: _____. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos Fundamentais em Espécie. In: _____. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**: casos passionais céleres: de Pontes Visqueiro a Mízael Bispo de Souza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALCANTI, Alex. Coronel é condenado a 23 anos por mandar matar juiz em Vila Velha (ES). **Folha de São Paulo**, São Paulo, 31 de ago. 2015. Caderno Cotidiano. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/08/1675842-coronel-e-condenado-a-23-anos-por-mandar-matar-juiz-em-vila-velha-es.shtml>>. Acesso em: 06 de nov. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Apelação nº 77636020108080048**. Relator: Sérgio Bizzotto P. de Mendonça. Data de julgamento 10 de abr. de 2013. Disponível em: <<http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/390306180/apelacao-apl-77636020108080048>>. Acesso em 06 de nov. de 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Habeas Corpus nº40552 MT 2009.01.00.040552-7**. Relator Juiz Tourinho Neto. Data de julgamento 03 de ago. de 2009. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5268159/habeas-corpus-hc-40552-mt-20090100040552-7>>. Acesso em 06 de Nov. de 2016.